



LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Súmula. "Altera a Lei Complementar nº 02, de 27 de dezembro de 2005, que instituiu o Código Tributário".

A Câmara Municipal de Iapu, Estado de Minas Gerais, através dos seus representantes legais aprova, e eu, **José Carlos de Barros**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 46 da Lei Complementar nº 02, de 27 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV do art. 3º da Lei Complementar 116/2003, quando o imposto será devido no local da prestação de serviço".

Art. 2º. A Lei Complementar nº 02, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

"Art. 48-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar".




Art.3º. O Anexo II – Tabela “C” – Lista de Serviços da Lei Complementar 02, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido das disposições constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art.4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei Complementar produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Iapu/MG, 27 de dezembro de 2017.


JOSÉ CARLOS DE BARROS
Prefeito Municipal





ANEXO ÚNICO

SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	3%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
10.09.01 - Representação comercial de revenda de gêneros alimentícios, adubo e rações.	3%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos	3%



fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. 3%

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 3%

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 3%

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. 3%

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). 3%

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 3%

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. 3%

Lau



DECISÃO

Referência. Projeto de Lei Complementar nº 002/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar nº 02, de 27 de dezembro de 2005, que instituiu o Código Tributário".


Vistos, etc.

Após discutido, apreciado e aprovado pela egrégia Câmara Municipal de IAPU/MG, a presente proposição foi enviada mediante ofício da Presidência, para a devida apreciação pelo Poder Executivo.

Verifico que a presente proposição atende ao interesse público local, bem como não contém nenhum vício de constitucionalidade.

Destarte, nos termos do artigo 56, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a presente proposição de Lei, transformando-a na Lei Complementar nº 009/2017.

Prefeitura de IAPU-MG, 27 de dezembro de 2017.


JOSÉ CARLOS DE BARROS
Prefeito Municipal